



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

	Assinaturas	Anual		Semestral	
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex					
	As três séries	4 000\$00	1 000\$00	2 240\$00	500\$00
	A 1.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
	A 2.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
	A 3.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
	Dois séries diferentes..	3 000\$00	760\$00	1 740\$00	380\$00
	Apêndices	1 150\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 30/81:

Delega no Ministro da Justiça, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, a competência atribuída ao Primeiro-Ministro pelos Decretos-Leis n.ºs 790/76, 791/76 e 792/76, de 5 de Novembro, relativamente ao Gabinete Coordenador do Combate à Droga, ao Centro de Investigação e Controlo da Droga e ao Centro de Estudos e Profilaxia da Droga.

Despacho Normativo n.º 31/81:

Delega no Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, António d'Órey Capucho, a competência atribuída ao Primeiro-Ministro relativamente à Comissão da Condição Feminina.

Despacho Normativo n.º 32/81:

Delega no Subsecretário de Estado do Fomento Cooperativo, José Bento Gonçalves, a competência atribuída ao Primeiro-Ministro relativa ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1004/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1980.

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1980.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 809/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 105/81:

Equipa para diversos cargos dirigentes dos serviços prisionais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 106/81:

Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para a integração de funcionários adidos.

Portaria n.º 107/81:

Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Portaria n.º 108/81:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 109/81:

Altera o quadro do pessoal de informática do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 33/81:

Autoriza a Embaixada de Espanha a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de quinze automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Despacho Normativo n.º 34/81:

Autoriza a Embaixada do Reino de Marrocos a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de cinco automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Despacho Normativo n.º 35/81:

Autoriza a Embaixada da Suíça a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de quatro automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Despacho Normativo n.º 36/81:

Autoriza a Embaixada da África do Sul a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Despacho Normativo n.º 37/81:

Autoriza a Embaixada da Grécia a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministério das Finanças e do Plano.

Decreto-Lei n.º 6/81:

Sujeita a um direito aduaneiro englobado certas mercadorias.

Decreto-Lei n.º 7/81:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a emitir um empréstimo interno até ao montante máximo de 150 milhares de contos e a celebrar com o Banco de Fomento Nacional o respectivo contrato.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:**Portaria n.º 110/81:**

Autoriza a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a emitir um empréstimo até ao montante de 3 750 000 contos.

Ministério da Educação e Ciência:**Portaria n.º 111/81:**

Cria na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra os Departamentos de Matemática e de Física e aprova o seu Regulamento.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Despacho Normativo n.º 38/81:**

Determina que o Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas seja equiparado a Gabinete para a Integração Europeia.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 112/81:**

Fixa as margens de comercialização dos vinhos comuns de consumo, tintos, brancos ou rosés.

Ministério da Indústria e Energia:**Portaria n.º 113/81:**

Aprova a revisão das normas definitivas NP-572 (1970), NP-575 (1970), NP-578 (1970), NP-579 (1970) e NP-702 (1973).

Portaria n.º 114/81:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1490 e I-1529 com os n.ºs NP-1711 e NP-1712.

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A:**

Substitui o mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março (quadros das escolas secundárias).

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/81/A:

Autoriza o Governo Regional a adquirir mobiliário para as habitações pertencentes à Região destinadas à finalidade prevista no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho Normativo n.º 30/81**

Delego no Ministro da Justiça, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, a competência que me é atribuída pelos Decretos-Leis n.ºs 790/76, 791/76 e 792/76, de 5 de Novembro, relativamente ao Gabinete Coordenador do Combate à Droga, ao Centro de Investigação e Controlo da Droga e ao Centro de Estudos e Profilaxia da Droga.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 31/81

Delego no Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, António d'Orey Capucho, a competência que me é atribuída, relativamente à Comissão da Condição Feminina, pelo Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 32/81

Delego no Subsecretário de Estado do Fomento Cooperativo, José Bento Gonçalves, a competência que me é atribuída, relativamente ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, pelo Decreto-Lei n.º 902/76, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 35/77, de 8 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, a Portaria n.º 1004/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa 1, onde se lê «1 — Terceiro-oficial — letra L» deve ler-se «1 — Terceiro-oficial — letra M».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*

Segundo comunicação da 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cap. 12.º, Instituto Nacional de Veterinária, na div. 01, onde se lê:

8.02.2	01.42	Remunerações de pessoal diverso:
	01.46	a) Pessoal tarefeiro
		Subsídios de férias e de Natal ...

deve ler-se:

8.02.2	01.42	Remunerações de pessoal diverso:
		a) Pessoal tarefeiro
	01.46	Subsídios de férias e de Natal ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Janeiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, os quadros III e IV anexos à Portaria n.º 809/80, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saíram com inexactidões, pelo que se procede à sua publicação:

ANEXO I

QUADRO III

Universidade Nova de Lisboa — Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Curso de História — Ramo: variante de História da Arte — Grau: licenciatura

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	História Económica e Social (Séculos XIV a XVIII)	Anual	-	-	3
-	ou	Anual	-	-	3
-	História Institucional e Política (Séculos XIV a XVIII)	Anual	-	-	3
-	História Cultural e das Mentalidades (Séculos XIV a XVIII)	Anual	-	-	3
-	História de Portugal (Séculos XV a XVIII)	Anual	-	-	3
-	História dos Descobrimientos e da Expansão Portuguesa	Anual	-	-	3
-	História da Arte dos Séculos XIV a XVIII (Geral e de Portugal)	Anual	-	-	3
-	Opção (a)	-	-	-	3

(a) Uma disciplina de entre as constantes do quadro v.

QUADRO IV

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	História Económica e Social (Séculos XVIII a XX)	Anual	-	-	3
-	ou	Anual	-	-	3
-	História Institucional e Política (Séculos XVIII a XX)	Anual	-	-	3
-	História Cultural e das Mentalidades (Séculos XVIII a XX)	Anual	-	-	3
-	História de Portugal (Séculos XVIII a XX)	Anual	-	-	3
-	Teoria da História e do Conhecimento Histórico	Anual	-	-	3
-	História da Arte dos Séculos XVIII a XX (Geral e em Portugal)	Anual	-	-	3

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Janeiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Portaria n.º 105/81
de 24 de Janeiro**

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que sejam estabelecidas, para todos os efeitos legais, as seguintes equiparações:

a) A director de serviços, o cargo de adjunto do director-geral dos Serviços Prisionais;

b) A chefe de divisão, os cargos de inspector dos serviços prisionais, que dirige os orientadores da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, e de inspector dos serviços tutelares de menores, este último com efeitos até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Portaria n.º 106/81
de 24 de Janeiro

O aumento do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública constante da Portaria n.º 581/80, de 9 de Setembro, levado a efeito em execução do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, não foi tido em consideração no actual quadro da mesma Direcção-Geral, publicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 53/80, de 27 de Setembro, em virtude de os processos que conduziram à publicação dos respectivos diplomas terem corrido simultaneamente através de diferentes entidades.

Subsiste, no entanto, a necessidade de promover a integração de todos os funcionários adidos que exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

Considerando que, para o efeito, se torna indispensável promover o alargamento do quadro em certas categorias previstas ou correspondentes às constantes do quadro anexo à citada Portaria n.º 581/80:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que se refere o artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 53/80, de 27 de Setembro, é aumentado dos seguintes lugares:

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior de 1.ª classe	E
1	Técnico contabilista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I ou J
22	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S

2.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 581/80, de 9 de Setembro.

3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Janeiro de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 107/81
de 24 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 394/80, de 25 de Setembro, manda transitar o pessoal do Serviço de Integração Administrativa, incluindo o adido, afecto à execução de tarefas inerentes aos cuidados de saúde prestados aos funcionários aposentados da ex-administração ultramarina e seus familiares para o quadro da ADSE;

Considerando que, para execução do dispositivo legal antes referido, se considera aumentado o qua-

dro de pessoal da ADSE no número e categorias correspondentes aos dos funcionários transferidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 394/80, de 25 de Setembro, o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) é aumentado das seguintes unidades:

Número de unidades	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
1	Chefe de secção	H
3	Primeiro-oficial	J
6	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
9	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 31 de Dezembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 108/81
de 24 de Janeiro

Tendo em vista dar cumprimento ao disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alterado o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos anexo ao Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, de acordo com o mapa I anexo à presente portaria.

2.º São alterados os vencimentos do pessoal contratado ao abrigo da Portaria n.º 608/76, de 15 de Outubro, de acordo com o mapa II anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 5 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA I

Número de funcionários	Categorias	Letras de vencimento
Pessoal dirigente		
A) Pessoal dirigente superior		
1	Director-geral	—
6	Subdirectores-gerais	—
14	Directores de serviço	—
1	Director do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional	—
49	Directores de finanças	—

Número de funcionários	Categorias	Letras de vencimento	Número de funcionários	Categorias	Letras de vencimento	
	B) Pessoal dirigente			B) Pessoal técnico tributário		
1	Chefe da Repartição de Administração de Pessoal	E	3 987	Liquidadores tributários estagiários	M	
1	Chefe da Repartição de Administração Financeira e do Material ...	E	847	Liquidadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K ou L	
2	Chefes dos serviços de administração interna das direcções de finanças	F	180	Técnicos tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I ou J	
106	Chefes de repartição de finanças de 1.ª classe	F		Peritos tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F ou H	
85	Chefes de repartição de finanças de 2.ª classe	H		C) Pessoal técnico de fiscalização tributária		
314	Adjuntos de chefes de repartição de finanças de 1.ª classe	H	1 129	Técnicos verificadores auxiliares de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I ou J	
165	Chefes de repartição de 3.ª classe	I	-	Técnicos verificadores tributários estagiários	I	
150	Adjuntos de chefes de repartição de finanças de 2.ª classe	I	671	Técnicos verificadores tributários de 2.ª classe	H	
	Juízes dos tribunais das contribuições e impostos		268	Técnicos verificadores tributários de 1.ª classe	F	
7	Juízes do Tribunal de 2.ª Instância	(a)		D) Pessoal técnico judicial		
21	Juízes dos tribunais de 1.ª instância	(b)	88	Técnicos do contencioso tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I ou J	
	Pessoal técnico superior		51	Peritos do contencioso tributário de 2.ª classe	H	
	A) Pessoal do Centro de Estudos Fiscais		32	Peritos do contencioso tributário de 1.ª classe	F	
6	Juristas	E		Pessoal técnico		
5	Economistas	E		Engenheiros técnicos civis de 2.ª classe	J	
5	Especialistas juristas	D		Engenheiros técnicos agrários de 2.ª classe	J	
4	Especialistas economistas	D		Engenheiros técnicos de electricidade principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J	
4	Assessores juristas	D	2	Engenheiros técnicos civis de 1.ª classe	H	
3	Assessores economistas	C	2	Engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe	H	
5	Investigadores juristas (c)	C	2	Engenheiros técnicos civis principais	F	
2	Investigadores economistas	C	2	Engenheiros técnicos agrários principais	F	
	B) Pessoal técnico superior			Pessoal técnico-profissional		
-	Técnicos economistas estagiários ...	I		A) Pessoal técnico de informática		
55	Técnicos economistas de 2.ª classe	G		6	Correspondentes de informática de 2.ª classe	N
3	Técnicos juristas de 2.ª classe	G		6	Correspondentes de informática de 1.ª classe	L
2	Engenheiros civis de 2.ª classe	G		8	Correspondentes de informática principais	J
2	Engenheiros agrónomos de 2.ª classe ou de 1.ª classe	G ou E		3	Monitores	K
4	Técnicos superiores de 2.ª classe ...	G		20	Operadores de colheita de dados de 2.ª classe	N
54	Técnicos economistas de 1.ª classe	E		20	Operadores de colheita de dados de 1.ª classe	L
3	Técnicos juristas de 1.ª classe	E			B) Pessoal técnico-profissional de outras especialidades	
2	Engenheiros civis de 1.ª classe	E		2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
4	Técnicos superiores de 1.ª classe ...	E		2	Técnicos auxiliares de documentação de 1.ª classe	M
46	Técnicos economistas principais ...	D		2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...	L
4	Técnicos juristas principais	D		2	Técnicos auxiliares de documentação de 1.ª classe	L
2	Engenheiros civis principais	D		2	Técnicos auxiliares principais	J
1	Engenheiro agrónomo principal ...	D				
4	Técnicos superiores principais	D				
16	Técnicos economistas assessores ...	C				
3	Técnicos juristas assessores	C				
2	Engenheiros civis assessores	C				
1	Engenheiro agrónomo assessor	C				
2	Técnicos superiores assessores	C				
1	Arquitecto de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou assessor	G, E, D ou C				
	Pessoal técnico de administração fiscal					
	A) Pessoal técnico de orientação e supervisão					
53	Subdirectores tributários	E				
15	Técnicos orientadores	E				
30	Supervisores tributários	E				
17	Subdirectores do contencioso tributário	E				

Número de funcionários	Categorias	Letras de vencimento
2	Técnicos auxiliares de documentação principais	J
2	Desenhadores de 2.ª classe ou de 1.ª classe	L ou M
1	Desenhador principal	J
Pessoal administrativo		
365	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Arquivistas de 1.ª classe ou de classe	N ou Q
106	Terceiros-oficiais	M
106	Segundos-oficiais	L
51	Primeiros-oficiais	J
5	Chefes de secção	I
1	Chefe de secção de arquivo	I
Pessoal operário e auxiliar		
217	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Operadores de reprografia de 3.ª classe	S
3	Operadores de reprografia de 2.ª classe	Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
2	Operadores de reprografia de 1.ª classe	O
2	Motoristas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
41	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Operadores de <i>offset</i> de 2.ª classe ...	N
1	Encarregado de obras	N
2	Operadores de <i>offset</i> de 1.ª classe ...	L
2	Electricistas principais, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Chefe de oficinas de impressão	J

(a) Auferem os vencimentos previstos na Lei n.º 28/79, de 5 de Setembro, para os juizes da relação.

(b) Auferem os vencimentos previstos na Lei n.º 28/79, de 5 de Setembro, para os juizes de direito.

(c) Dois lugares serão extintos quando ocorrerem as duas primeiras vagas posteriores ao primeiro provimento dos lugares previstos.

MAPA II

a) Licenciados em Direito, Engenharia Civil, Economia, Finanças ou Gestão de Empresas — G.

b) Diplomados com o curso de engenheiro técnico — J.

c) Diplomados com o curso de contabilista dos institutos comerciais ou de contabilidade dos institutos superiores de contabilidade e administração — J.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 109/81

de 24 de Janeiro

Em execução do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, e com

a finalidade de adaptar aos preceitos deste diploma o quadro de informática do Laboratório Nacional de Engenharia Civil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal de informática que consta no grupo IV do mapa I do Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, é substituído pelo mapa I anexo a esta portaria.

2.º O primeiro provimento do quadro do pessoal referido no número anterior far-se-á com o pessoal que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, se encontrava a prestar serviço, a qualquer título, nas funções indicadas no artigo 1.º do mesmo diploma, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da entrada em vigor desta portaria, de acordo com as seguintes regras:

a) Os funcionários que à data da entrada em vigor desta portaria se encontram providos em categorias de pessoal de informática, constantes dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, transitam para os lugares do novo quadro de harmonia com as equivalências previstas no mapa II anexo;

b) Os funcionários ou agentes que se encontravam incluídos em equipas de informática do LNEC, embora não providos no quadro do pessoal de informática a que se refere a alínea anterior, poderão ser providos, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 110-A/80, em lugares de ingresso das carreiras de informática do novo quadro, sem dependência das habilitações literárias, mas somente de acordo com o conteúdo das funções desempenhadas, experiência e formação técnica, o que deverá ser certificado pelo LNEC e homologado pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Para os efeitos indicados nesta alínea, consideram-se também lugares de ingresso, em casos devidamente justificados em face do tempo de serviço em informática e experiência profissional neste campo, os de analista de sistemas ou aplicações de 2.ª classe e os de programador de sistemas ou aplicações de 2.ª classe;

c) Quando da aplicação da alínea anterior resultar provimento em categoria a que corresponda letra de vencimento inferior à que o funcionário ou agente já detém à data da publicação da presente portaria, ser-lhe-á mantida a mesma letra de vencimento até perfazer as condições de tempo

e formação necessárias ao provimento na categoria imediatamente superior;

- d) As alterações decorrentes da aplicação das alíneas anteriores produzirão efeitos desde 1 de Julho de 1979.

3.º As dúvidas que ocorram na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública, de acordo com as respectivas competências.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 8 de Janeiro de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA I

Quadro do pessoal de informática do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Grupo	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
IV — Pessoal de informática	Analistas	2	Assessor de informática	C
		8	Analista de sistemas principal, analista de sistemas ou aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe.	D, E e G
	Programadores ...	30	Programador de sistemas ou aplicações principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e programador.	D, E, G e H
	Operadores	4	Operador-chefe	G
		15	Operador de consola, operador principal e operador	H, I e J
Operadores de registo de dados	3	Monitor	I	
	11	Operador de registo de dados principal e operador de registo de dados.	K e L	
		73		

MAPA II

Pessoal de Informática já abrangido pelo quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro

Categoria actual (Decreto-Lei n.º 519-D1/79)	Letra actual	Categoria futura para que transita (Decreto-Lei n.º 110 A/80)	Letra futura
Assessor de informática	D	Assessor de informática	C
Analista de sistemas principal	E	Analista de sistemas principal	D
Analista de sistemas de 1.ª classe	F	Analista de sistemas ou aplicações de 1.ª classe	E
Analista de sistemas de 2.ª classe	H	Analista de sistemas ou aplicações de 2.ª classe	G
Programador principal	F	Programador de sistemas ou aplicações principal	D
Programador de 1.ª classe	H	Programador de sistemas ou aplicações de 1.ª classe	E
Programador de 2.ª classe	J	Programador de sistemas ou aplicações de 2.ª classe	G
Operador de consola	J	Operador-chefe	G
Operador de 1.ª classe	K	Operador de consola	H
Operador de 2.ª classe	L	Operador principal	I
Operador de equipamento periférico de informática	N	Operador	J
Monitor	K	Monitor	I
Operador de registo de dados de 1.ª classe	L	Operador de registo de dados principal	K
Operador de registo de dados de 2.ª classe	N	Operador de registo de dados	L

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 33/81

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada de Espanha é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de

quinze automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Despacho Normativo n.º 34/81

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Minis-

tros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada do Reino de Marrocos é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de cinco automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Despacho Normativo n.º 35/81

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada da Suíça é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de quatro automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Despacho Normativo n.º 36/81

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada da África do Sul é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Despacho Normativo n.º 37/81

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada da Grécia é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de

seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 6/81

de 24 de Janeiro

Tendo em vista a próxima integração do País na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que para o efeito se torna necessário proceder à revisão, actualização e sistematização da legislação nacional em vigor, adaptando-a progressivamente à legislação comunitária;

Usando da autorização conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 47/80, de 9 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que estejam contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, ficam sujeitas a um direito aduaneiro englobado (direito aduaneiro *forfaitaire*) de 10 % *ad valorem*, desde que se trate de importações sem carácter comercial e que o valor global das mercadorias não exceda, por remessa ou por viajante, 100 unidades de conta europeias.

2 — Estão excluídas da aplicação deste direito aduaneiro englobado as mercadorias compreendidas no capítulo 24.º da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Art. 2.º — 1 — Consideram-se sem carácter comercial as importações que, simultaneamente, apresentem um carácter ocasional e respeitem exclusivamente a mercadorias destinadas a uso pessoal ou familiar dos beneficiários ou ainda, tratando-se de viajantes, sejam por eles importadas para as oferecerem como lembranças.

2 — Estas mercadorias não devem representar, pela sua natureza ou quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial.

Art. 3.º A tributação englobada aplica-se independentemente da franquia concedida às mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes em conformidade com os artigos 1.º e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 463/80, de 11 de Outubro.

Art. 4.º — 1 — O direito aduaneiro englobado não se aplica às mercadorias importadas nas condições definidas nos artigos anteriores para as quais o in-

teressado, antes de terem sido sujeitas ao referido direito, tenha pedido a aplicação dos direitos de importação respectivos.

2—No caso previsto no número anterior, todas as mercadorias que constituam a importação ficarão sujeitas aos respectivos direitos, sem prejuízo das franquias previstas nos artigos 1.º e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 463/80, de 11 de Outubro.

3—Para efeito da aplicação dos n.ºs 1 e 2, entende-se por direitos de importação tanto os direitos aduaneiros como as taxas de efeito equivalente.

Art. 5.º Gozam do regime da pauta mínima os objectos separados de bagagem que, estando sujeitos ao pagamento de direitos, lhes não seja aplicável o direito aduaneiro englobado a que se refere o artigo 1.º

Art. 6.º É dispensada a cobrança de taxas para os organismos de coordenação económica na importação das mercadorias referidas no artigo 1.º

Art. 7.º É extensivo à carga transportada por via aérea o disposto no n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação e nos artigos 1.º e 5.º deste diploma.

Art. 8.º Ficam revogados o corpo do artigo 2.º e o seu § 1.º, a alínea d) do artigo 3.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 49 471, de 27 de Dezembro de 1969, assim como o n.º 3.º do artigo 13.º e o n.º 8.º do artigo 17.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Art. 9.º A alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

e) Sem prejuízo do que se achar estabelecido nos regulamentos anexos à Convenção Postal Universal, deve ser dada preferência às remessas a que se refere a alínea c), bem como às encomendas postais submetidas a despacho por declaração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 7/81

de 24 de Janeiro

A cargo da Direcção-Geral de Geologia e Minas está a execução do projecto respeitante à aquisição de equipamento e serviços para a prospecção de vol-

frâmio, cobre, argila e estanho, estimado em 155 milhares de contos, cujo financiamento será assegurado pela linha de crédito estabelecida ao abrigo do 1.º Protocolo Luso-Francês, celebrado em 18 de Outubro de 1978.

Para utilização das facilidades de crédito concedidas ao abrigo deste Protocolo para o financiamento do projecto em referência, torna-se necessária a contracção de um empréstimo interno junto do Banco de Fomento Nacional, instituição encarregada da gestão daquelas facilidades de crédito.

O empréstimo a contrair enquadra-se na autorização concedida, nos termos da alínea h) do artigo 164.º da Constituição, pelo n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio.

O presente decreto-lei vem, portanto, estabelecer as condições reguladoras desta operação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, e ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a emitir um empréstimo interno até ao montante máximo de 150 milhares de contos e a celebrar com o Banco de Fomento Nacional o respectivo contrato.

Art. 2.º O produto do empréstimo referido no artigo anterior destina-se ao financiamento dos investimentos a cargo da Direcção-Geral de Geologia e Minas constantes do anexo ao Protocolo Financeiro Luso-Francês, celebrado em 18 de Outubro de 1978.

Art. 3.º O empréstimo será utilizado de acordo com os contratos de fornecimento de bens e serviços a celebrar para a execução dos investimentos referidos no artigo anterior.

Art. 4.º Sobre 20 % do capital em dívida do empréstimo incidirá uma taxa de juro de 3,5 %, recaindo sobre os restantes 80 % juros calculados a taxas de juro a fixar na data da respectiva utilização.

Art. 5.º O empréstimo será reembolsado em vinte semestralidades iguais e consecutivas, com início a acordar entre o Estado e o Banco de Fomento Nacional.

Art. 6.º Sobre este empréstimo incidirão as comissões normalmente cobradas pelo Banco de Fomento Nacional em operações de natureza idêntica.

Art. 7.º — 1 — O serviço do empréstimo fica a cargo da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano tomará as providências necessárias para satisfação dos encargos do empréstimo, que serão suportados por conta de verbas a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 110/81

de 24 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e das Portarias n.ºs 416/78 e 26-Z/80, de 27 de Julho e 9 de Janeiro, respectivamente, e considerando o protocolo financeiro celebrado em 31 de Dezembro de 1980 entre a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º — 1 — É autorizada a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante de 3 750 000 contos, conforme previsto no aludido protocolo financeiro.

2 — Atendendo à situação financeira da empresa, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, é concedida a faculdade de os juros vencidos pelo empréstimo obrigacionista, deduzidos da bonificação prevista no n.º 5, nos anos de 1981, 1982 e 1983, serem pagos por meio de obrigações para saneamento financeiro a emitir nas mesmas condições.

2.º A primeira emissão correspondente aos créditos vencidos até 31 de Dezembro de 1980 será reportada a 1 de Janeiro de 1981. A emissão dos montantes relativos aos créditos a vencer em 1981 processar-se-á na data do respectivo vencimento.

3.º O empréstimo referido no n.º 1 do n.º 1.º, independentemente da data de emissão das obrigações, será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1990. O montante de cada anuidade de amortização será dividido pelas instituições de crédito subscritoras, na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

4.º — 1 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, as obrigações cuja emissão é agora autorizada proporcionarão juros contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

2 — Os primeiros juros serão pagos em 15 de Dezembro de 1981 e corresponderão ao período que decorrer desde a data da emissão das obrigações.

5.º — 1 — Nos termos do n.º 1 do n.º 1.º da Portaria n.º 416/78, à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., será concedida uma bonificação de taxa de juro de 5%, a qual será anualmente entregue aos bancos em 15 de Dezembro.

2 — Em relação aos anos futuros e de acordo com o n.º 3 do n.º 1.º da citada portaria, se as condições gerais de exploração da empresa aconselharem a reverter o quantitativo fixado no número anterior, o Ministro das Finanças e do Plano fixará, por despacho, a bonificação a conceder.

6.º — 1 — Nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, pelas instituições de crédito subscritoras do empréstimo obrigacionista a que se refere a presente portaria é devida uma comissão de garantia fixada em 10% do valor dos créditos liquidados pelo referido empréstimo obrigacionista, a reverter para crédito da conta especial para o efeito criada na Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Não são passíveis de pagamento da comissão referida no número anterior as parcelas do empréstimo obrigacionista utilizadas na liquidação de créditos beneficiando de garantias reais.

3 — De acordo com a Portaria n.º 26-Z/80, de 9 de Janeiro, a importância devida pelas instituições de crédito a título de comissão de garantia será paga, diferidamente, em três prestações de 25%, 50% e 25%, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro de 1981, 1982 e 1983.

7.º Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 146/78, o pagamento do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista será considerado pela empresa como objectivo de equilíbrio financeiro no âmbito do acordo de saneamento económico-financeiro previsto no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 398/80, de 28 de Novembro.

8.º Eventuais dúvidas e lacunas serão interpretadas ou integradas, respectivamente, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

9.º Em anexo publica-se um resumo do protocolo financeiro celebrado em 31 de Dezembro de 1980 entre a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que constitui parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 2 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

Resumo do protocolo financeiro

1 — Entre a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras é acordada a liquidação, através da subscrição de um empréstimo obrigacionista, até ao montante de 3 750 000 contos, dos créditos detidos pelos bancos segundo discriminação constante do quadro anexo.

2 — a) Os valores que figuram no quadro anexo poderão ser ajustados, no prazo de trinta dias, para correcção de eventuais erros e omissões.

b) Findo aquele prazo, os valores que não forem objecto de correcção consideram-se definitivos, sem prejuízo de, relativamente aos montantes correspondentes aos créditos a converter em obrigações no decurso de 1981, o seu apuramento final ser determinado na altura do respectivo vencimento.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 146/78, a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., compromete-se a inscrever nos seus orçamentos anuais, a elaborar nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e demais legislação aplicável, as verbas necessárias ao pagamento dos juros e amortizações do empréstimo obrigacionista.

4 — A empresa compromete-se a submeter semestralmente à apreciação dos bancos, através do Banco Totta & Açores, mapas demonstrativos da sua situação económica e financeira. Igualmente, compromete-se a remeter à Inspecção-Geral de Finanças, com a periodicidade definida na lei, os elementos nela mencionados.

ANEXO

Participação dos bancos no empréstimo obrigacionista

(Em contos)

Instituição	Vencido até 31 de Dezembro de 1980	A vencer em 1981	Total
Banco Borges & Irmão ...	26 298	13 248	39 546
Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa ...	7 205	38 820	46 025
Banco de Fomento Nacional	47 501	27 276	74 777
Banco Fonsecas & Burnay	13 716	6 624	20 340
Banco Nacional Ultramarino	20 847	9 936	30 783
Banco Pinto & Sotto Mayor	51 151	25 834	76 985
Banco Português do Atlântico	33 450	32 150	65 600
Banco Totta & Açores ...	756 663	13 100	769 763
Caixa Geral de Depósitos	1 221 614	309 115	1 530 729
Crédito Predial Português	32 252	86 721	118 973
Sociedade Financeira Portuguesa	865	573	1 438
União de Bancos Portugueses	34 046	13 248	47 294
<i>Subtotal</i>	1 343 166	576 645	2 822 253
Saldo disponível para eventuais ajustamentos ...			927 747
<i>Total</i>			3 750 000

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 111/81
de 24 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º São criados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra o Departamento de Matemática e o Departamento de Física.

2.º A Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra compreende, além dos departamentos referidos no número anterior, o Departamento de Química, criado pela Portaria n.º 563/80, de 4 de Setembro.

3.º Ficam na dependência directa dos órgãos de gestão da Faculdade as seguintes secções autónomas:

- a) Secção de Engenharia Civil;
- b) Secção de Engenharia Electrónica;
- c) Secção de Engenharia Mecânica;
- d) Secção de Engenharia Química;
- e) Secção de Engenharia de Minas.

4.º A Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra mantém os seguintes estabelecimentos anexos, criados pelo Decreto de 15 de Maio de 1911 e com estatutos aprovados pelo Decreto n.º 12 426, de 14 de Outubro de 1926:

Instituto Geofísico;
Museu, Laboratório e Jardim Botânico;
Museu e Laboratório Antropológico;

Museu e Laboratório Zoológico;
Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico.

5.º Os estabelecimentos anexos a que se refere o número anterior poderão constituir-se em departamentos ou secções de departamentos já criados ou a criar, desde que satisfeitas as condições legalmente exigidas e cumprido o processualismo fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80.

6.º O Observatório Astronómico constitui uma secção do Departamento de Matemática.

7.º Os Departamentos de Matemática e de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra passam a reger-se pelo regulamento constante do anexo I ao presente diploma.

8.º São aplicáveis ao Departamento de Química as normas constantes do regulamento a que se refere o número anterior, desde que omissas no seu regulamento próprio.

Ministério da Educação e Ciência, 12 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

ANEXO I

Regulamento dos Departamentos de Matemática e de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

Artigo 1.º O Departamento de Matemática e o Departamento de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia são unidades orgânicas permanentes, dirigidas à realização continuada das tarefas de ensino conducente à licenciatura e à pós-licenciatura e de investigação fundamental e aplicada nos respectivos domínios científicos, cabendo-lhes ainda promover o desenvolvimento tecnológico, a prestação de serviços ao exterior e a efectivação das actividades de extensão universitária.

Art. 2.º Os Departamentos de Matemática e de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra gozam de autonomia pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser estabelecidas pelos órgãos da Universidade e ou da escola.

Art. 3.º — 1 — Poderão ser criadas secções nos Departamentos de Matemática e de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra sempre que a sua dimensão e a pluralidade das matérias científicas compreendidas na sua área o recomendem.

2 — As secções deverão corresponder a áreas diferenciadas do conhecimento, quer ao nível do departamento em que estão integradas quer também ao nível da Faculdade.

3 — A constituição de secções nos departamentos deverá fazer-se nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril, designadamente nos artigos 2.º e 8.º

4 — O Observatório Astronómico constitui uma secção do Departamento de Matemática.

CAPÍTULO II

Dos órgãos dos departamentos

Art. 4.º Cada departamento tem os seguintes órgãos:

- a) Conselho de departamento;
- b) Comissão executiva.

Art. 5.º — 1 — O conselho de departamento é constituído por membros permanentes e por membros não permanentes.

2 — São membros permanentes do conselho de departamento os professores catedráticos, associados e auxiliares e os investigadores doutorados incluídos na área científica abrangida pelo departamento respectivo.

3 — São membros não permanentes os representantes eleitos pelos docentes e investigadores não doutorados e pelos professores convidados em regime de tempo integral da área científica abrangida pelo departamento respectivo.

4 — Os membros não permanentes, em número de três por cada departamento, são eleitos por períodos bienais.

Art. 6.º — 1 — A eleição dos membros não permanentes terá lugar nos primeiros dez dias do mês de Outubro do primeiro ano de cada biénio.

2 — A fim de se proceder à eleição dos membros não permanentes, o presidente do conselho de departamento ou, na sua falta ou impedimento, o seu substituto legal convocará os docentes e investigadores não doutorados, bem como os professores convidados em regime de tempo integral, da área departamental, para uma sessão especial, a que presidirá.

3 — A convocatória deverá ser enviada a cada um dos elementos referidos no número anterior com uma antecedência mínima de oito dias sobre a data da realização da sessão especial e dela constará, obrigatoriamente, a data, hora e local da sessão.

4 — A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto, através de votos uninominais, considerando-se eleitos os mais votados.

5 — Os casos de empate resolver-se-ão por nova votação nos candidatos que tenham ficado empatados.

6 — Os membros eleitos entram em funções no dia imediato ao da eleição e cessarão funções no dia em que forem eleitos novos membros não permanentes.

Art. 7.º — 1 — O conselho de departamento é presidido por um professor catedrático ou associado do departamento.

2 — O presidente é eleito pela totalidade dos membros do conselho para mandato bienal.

3 — A eleição terá lugar na 2.ª quinzena de Outubro do primeiro ano de cada biénio, após a eleição dos membros não permanentes do conselho de departamento e em sessão convocada igualmente para o efeito.

4 — A convocatória será enviada a cada um dos membros permanentes e não permanentes do conselho com uma antecedência mínima de oito dias em relação à data da sessão e dela constará a data, hora e local da eleição.

5 — A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleito o professor que obtenha a

maioria absoluta dos votos dos membros do conselho em exercício efectivo de funções.

6 — Não havendo nenhum membro que obtenha a maioria referida no número anterior, proceder-se-á a segundo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos.

7 — A aceitação do cargo de presidente do conselho de departamento é, para o primeiro mandato, obrigatória.

8 — O presidente do conselho de departamento tomará posse, perante o presidente do conselho directivo da Faculdade, nos oito dias imediatos ao da sua eleição, terminando o mandato no dia em que tomar posse o seu sucessor no cargo.

9 — O presidente do conselho de departamento será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro mais antigo da categoria mais elevada do departamento.

10 — Nos casos de vacatura do cargo de presidente do conselho de departamento, bem como nos de ausência ou impedimento por período superior a três meses, proceder-se-á, no prazo de trinta dias e nos termos do disposto no presente artigo, à eleição de novo presidente, que exercerá o mandato até ao termo do período do mandato do presidente que substituir.

11 — O exercício do cargo de presidente do conselho de departamento é incompatível com o de presidente de outros órgãos directivos universitários.

Art. 8.º — 1 — Ao conselho de departamento compete:

- a) Elaborar propostas de alteração ao regulamento do departamento;
- b) Eleger e propor ao conselho directivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra a demissão do presidente do conselho de departamento;
- c) Eleger os representantes do departamento aos órgãos de gestão da Faculdade de Ciências e Tecnologia e da Universidade de Coimbra;
- d) Designar os professores responsáveis pelas disciplinas ou grupos de disciplinas no âmbito do departamento;
- e) Designar os professores responsáveis pelos laboratórios, bibliotecas e demais serviços do departamento;
- f) Elaborar propostas de nomeação e contratação do pessoal docente e não docente, bem como de aquisição de bens e serviços;
- g) Deliberar sobre a inclusão de docentes e investigadores na área científica abrangida pelo departamento;
- h) Coordenar todos os meios humanos e materiais ao dispor do departamento, em ordem a assegurar a execução dos seus objectivos;
- i) Apreciar, decidir e propor superiormente a constituição e dissolução de secções e serviços do departamento;
- j) Aprovar as propostas de orçamento e das contas anuais e plurianuais do departamento, elaboradas pela comissão executiva e a submeter às entidades competentes;
- l) Aprovar os planos de valorização do pessoal docente e investigador, bem como os pe-

- didos de equiparação a bolseiro e de dispensa de serviço docente;
- m) Dar parecer sobre as linhas e projectos de investigação a integrar em centros existentes no departamento;
 - n) Aprovar as propostas de estabelecimento de convénios e de acordos a submeter à apreciação das entidades competentes;
 - o) Deliberar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelos órgãos de gestão da Faculdade de Ciências e Tecnologia e da Universidade de Coimbra, bem como sobre todas as que se mostrem relevantes para o departamento.

2 — O conselho de departamento reúne por iniciativa do seu presidente ou de metade dos seus membros, mediante convocatória assinada por aquele.

3 — A proposta de demissão do presidente do conselho de departamento deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções.

4 — As propostas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo estão sujeitas aos trâmites fixados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril, e legislação complementar ou que a substitua.

5 — O conselho de departamento poderá delegar na comissão executiva parte das suas competências.

6 — As deliberações do conselho de departamento só poderão ser alteradas, ouvido este, pelos órgãos centrais da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra quando as julguem incompatíveis com os interesses gerais prosseguidos pela escola ou possam prejudicar o seu funcionamento.

7 — Das alterações às deliberações do conselho de departamento cabe recurso para o reitor.

8 — Nas deliberações relativas a equiparações a bolseiro, a dispensa de serviço docente, a nomeações de pessoal docente ou de júris de concurso ou de provas, só terão direito a voto os membros do conselho cuja categoria seja superior à dos interessados, salvo quando se trate de professores catedráticos, em que apenas terão direito a voto os membros do conselho de igual categoria.

Art. 9.º — A comissão executiva do departamento é constituída por:

- a) O presidente do conselho de departamento, que preside;
- b) Dois membros do conselho de departamento em exercício de funções, designados pelo presidente.

Art. 10.º — 1 — A comissão executiva compete:

- a) Dirigir o departamento de acordo com a legislação em vigor, com as normas gerais da Faculdade e com as deliberações e orientações estabelecidas pelo conselho de departamento;
- b) Gerir os meios humanos e materiais postos à disposição do departamento, de acordo com as dotações orçamentais que lhe forem atribuídas e com as dotações próprias;

- c) Submeter ao conselho de departamento a proposta de orçamento e as contas anuais e plurianuais e enviá-las às entidades competentes;
- d) Preparar propostas de convénios, acordos e contratos de prestação de serviços, submetê-las à aprovação do conselho de departamento e enviá-las às entidades competentes para homologação e ou outorga.
- e) Elaborar os mapas de distribuição do serviço docente e os horários das aulas e submetê-los à aprovação do conselho de departamento;
- f) Dar andamento às propostas de admissão de pessoal e da renovação e revisão de contratos, bem como a outro expediente decorrente de resoluções do conselho de departamento;
- g) Zelar pela boa conservação das instalações e do equipamento afecto ao departamento.

2 — A destituição ou demissão do presidente do conselho de departamento implica a cessação de funções da comissão executiva.

Art. 11.º — 1 — Ao presidente do conselho de departamento compete:

- a) Convocar e conduzir as reuniões do conselho de departamento e da comissão executiva;
- b) Representar o departamento em juízo e fora dele;
- c) Exercer as funções que lhe forem cometidas pelo conselho de departamento;
- d) Fazer parte, por inerência de funções, da comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia.

2 — O presidente do conselho de departamento tem voto de qualidade em todos os casos em que tal não contrarie as disposições legais ou as normas deste Regulamento.

3 — O presidente do conselho de departamento poderá ser parcialmente dispensado do serviço docente durante o seu mandato, sem perda da remuneração que vinha auferindo.

Art. 12.º — 1 — As atribuições das comissões de grupo previstas no Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, e não consideradas no presente Regulamento ficam cometidas às comissões a constituir pelos professores doutorados do Departamento.

2 — Os professores que prestem serviço em mais de um departamento ou num grupo e num departamento só poderão integrar-se numa comissão de grupo ou de departamento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos das secções autónomas

Art. 13.º — 1 — Cada secção autónoma tem como órgãos o conselho e ou o coordenador de secção, o qual deverá ser um professor em tempo integral e em exercício de funções.

2 — Compete ao conjunto dos membros de cada secção deliberar da conveniência em constituir o conselho de secção.

Art. 14.º Os conselhos e os coordenadores das secções autónomas têm, com as necessárias adaptações, as competências referidas nas alíneas e), f), h) e o) do artigo 8.º do presente Regulamento, competindo-lhes ainda:

- a) Elaborar as propostas do plano de actividades e do orçamento, submetendo-as à aprovação dos órgãos de gestão da Faculdade de Ciências e Tecnologia;
- b) Propor aos órgãos de gestão da Faculdade de Ciências e Tecnologia o estabelecimento de convénios, acordos e contratos de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

Da comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia

Art. 15.º A comissão coordenadora do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia será constituída por:

- a) O presidente do conselho científico, que dispõe de voto de qualidade;
- b) Os presidentes dos conselhos de departamento;
- c) Os presidentes ou directores dos estabelecimentos anexos;
- d) Os coordenadores das secções autónomas;
- e) Um professor de cada departamento, eleito pelo respectivo conselho.

CAPÍTULO V

Da autonomia dos departamentos

Art. 16.º — 1 — Ficarão afectos aos departamentos e estabelecimentos anexos os edificios que foram construídos com o propósito da sua instalação e, bem assim, as instalações e equipamentos que se mostrem indispensáveis ao seu funcionamento.

2 — A utilização dos edificios, instalações e equipamentos referidos no número anterior será definida pelos órgãos de gestão da Faculdade de acordo com os órgãos directivos dos departamentos e dos estabelecimentos anexos, tendo em vista o bom funcionamento da Faculdade.

Art. 17.º O pessoal necessário ao funcionamento dos departamentos pertencerá aos quadros da Faculdade de Ciências e Tecnologia e será afectado ao departamento respectivo.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 18.º — 1 — Os órgãos com poder deliberativo só podem deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2 — As decisões são tomadas por maioria simples quando isso não contrarie preceitos legais ou normas regulamentares.

3 — Todas as deliberações e eleições que individualmente se refiram a pessoas estão sujeitas a escrutínio secreto, desde que não contrariem outras disposições legais em vigor.

CAPÍTULO VII

Das disposições transitórias

Art. 19.º — 1 — No prazo de trinta dias após a publicação deste Regulamento serão desencadeados os processos eleitorais nele previstos.

2 — Cabe ao membro mais antigo da categoria mais elevada de cada departamento o desencadeamento dos respectivos processos eleitorais.

Art. 20.º A comissão coordenadora do conselho científico, constituída de acordo com o presente Regulamento, entra em funções no prazo de trinta dias após o termo dos processos eleitorais referidos no artigo anterior.

Art. 21.º O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 38/81

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, determino que o Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas seja equiparado a Gabinete para a Integração Europeia.

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 112/81

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º A comercialização dos vinhos comuns de consumo, tintos, brancos ou rosés, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Exceptuam-se da aplicação da presente portaria:

- a) Os vinhos especiais;
- b) Os vinhos comuns de consumo típico regionais;

- c) Os vinhos de indicação de proveniência regulamentada oriundos de regiões demarcadas comercializados em recipientes até à capacidade de 5,3l.

3.º Entende-se por vinhos comuns típicos regionais aqueles a que se refere a Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro, e por vinhos comuns de indicação de proveniência regulamentada oriundos de regiões demarcadas aqueles que assim sejam considerados por legislação especial, todos eles obedecendo às características químicas e organolépticas definidas legalmente e que tenham sido submetidos aos estágios legais e ao controle dos organismos que superintendem nessas regiões.

4.º As margens de comercialização máximas por litro dos vinhos referidos no n.º 1.º, vendidos a granel, são fixadas em 6\$50 para o armazenista e 4\$50 para o retalhista.

5.º As margens de comercialização máximas dos vinhos referidos no n.º 1.º, vendidos em garrafas de 1l ou garrafões de 5l de tara perdida ou recuperável, seja qual for a forma de obturação, são fixadas, respectivamente, em 9\$ e 45\$ para o armazenista e 4\$50 e 15\$ para o retalhista.

6.º As margens de comercialização fixadas para os armazenistas englobam os encargos de transporte e distribuição.

7.º É revogada a Portaria n.º 327/78, de 16 de Junho.

8.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 8 de Janeiro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 113/81

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a revisão das normas definitivas NP-572 (1970), NP-575 (1970), NP-578 (1970), NP-579 (1970) e NP-702 (1973), com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e os títulos seguintes:

- NP-572 (1980) — Leite. Definição e classificação.
 NP-575 (1980) — Leite esterilizado. Definição, características e acondicionamento.
 NP-578 (1980) — Leite esterilizado e leite U.H.T. Prova de turvação.
 NP-579 (1980) — Leite esterilizado e leite U.H.T. Determinação da estabilidade e da esterilidade. Provas de estufa.

NP-702 (1980) — Iogurte. Determinação da matéria gorda. Processo de referência. Técnica de Röse-Gotlieb.

Ministério da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 114/81

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1490 e I-1529, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1711 (1980) — Manteiga. Definição, classificação, características e acondicionamento.

NP-1712 (1980) — Manteiga. Determinação da acidez total.

Ministério da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A

Considerando como necessidade normal, decorrente do aumento da população escolar e da existência de professores profissionalizados, a alteração dos quadros das escolas secundárias de modo a permitir uma maior estabilização do corpo docente;

Usando da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro publicado em anexo substitui o mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo em 11 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores,
João Bosco Mota Amaral.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Estabelecimentos de ensino secundário	Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																		Música	Educação física					
	1.º	2.º		3.º	4.º		5.º	6.º	7.º	8.º		9.º	10.º		11.º		12.º								
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B	A	B			C	D	E	F	
Angra do Heroísmo	6	1	1	-	5	2	4	3	1	5	9	8	6	3	3	5	2	1	3	1	-	-	-	-	-
Antero de Quental	8	-	-	-	8	-	5	-	-	6	8	8	8	3	5	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Domingos Rebelo	6	2	3	-	5	2	2	5	2	5	6	8	5	2	2	4	2	2	5	1	1	-	-	-	5
Horta	5	1	1	-	4	1	3	1	1	4	5	5	3	2	3	4	1	1	1	-	-	-	-	-	5
Ribeira Grande	1	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	2	1	1 ^(a)	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	2

(a) A extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/81/A

Passados cerca de três anos sobre a fixação de um subsídio mensal correspondente à renda, até ao limite máximo de 5000\$, para os casos em que a Região não dispusesse de habitação para a satisfação do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, torna-se necessário proceder à actualização daquele montante de forma a poder fazer face aos aumentos verificados no preço das rendas na Região e, em especial, na ilha Terceira, onde, na sequência do sismo, foi drasticamente reduzido o número de habitações, ocasionando uma subida ainda mais acentuada daquelas.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá adquirir mobiliário para as habitações pertencentes à Região ou por ele arrendadas destinadas à finalidade prevista no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

2 — Serão fixados por portaria os regulamentos necessários à execução do número anterior.

Art. 2.º — 1 — Nos casos em que a Região não dispuser de habitações para satisfação do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de

Maio, será concedido um subsídio mensal correspondente à renda, até ao limite máximo de 10 000\$, aos agentes ou funcionários abrangidos por aquela disposição legal.

2 — A comprovação do montante da renda paga será feita através da apresentação mensal pelo funcionário do recibo selado perante a respectiva Secretaria Regional, que arquivará fotocópia.

3 — No prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma, todos os funcionários que beneficiam do subsídio nele previsto deverão fazer prova, perante as respectivas secretarias regionais, do montante da renda paga, nos termos do número anterior.

4 — Findo o prazo fixado no número anterior sem ter sido feita a prova do montante da renda paga, o subsídio de habitação será imediatamente suspenso, até que o funcionário apresente a prova.

Art. 3.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78/A, de 24 de Janeiro.

Aprovado pelo Governo Regional em 11 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.